



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023144 - RJ
(2021/0358548-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOITINHO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO : JIMY DOS SANTOS VIANNA PINTO
ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ilícito civil, praticado pela agravante, causador de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e ao valor da referida indenização, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2023144 - RJ
(2021/0358548-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOITINHO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196
PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511
AGRAVADO : JIMY DOS SANTOS VIANNA PINTO
ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100
MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311
INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ilícito civil, praticado pela agravante, causador de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e ao valor da referida indenização, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MOITINHO AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada por JIMY DOS SANTOS VIANNA PINTO (agravado), em face da agravante e de TOYOTA DO BRASIL LTDA (interessada), em razão de descumprimento, por parte das demandadas, dos termos de contrato de compra e venda de veículo automotor para o desempenho do trabalho de taxista pelo demandante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00; em relação à interessada, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para reconhecer a ocorrência de culpa concorrente do agravado na hipótese dos autos, de forma a reverberar na condenação imposta à aquela; deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, para - considerando o reconhecimento da culpa concorrente - condenar a agravante ao pagamento de danos emergentes, no importe de R\$ 3.965,80, de lucros cessantes, no valor de R\$ 9.092,00, e de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00.

Nesse sentir, segue a ementa dos julgados:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Alegação autoral de demora na obtenção das isenções tributárias (IPI e ICMS) para aquisição de veículo por meio de venda direta para taxistas. Ilegitimidade passiva da 2ª ré/fabricante na hipótese em que o defeito do serviço é somente provado em relação à revendedora. Autor que buscou a 1ª ré com antecedência de mais de dois meses para a compra de veículo taxi, tendo contratado o serviço de despachante ofertado nas dependências desta. Falha no serviço comprovada, não obtendo o consumidor a documentação necessária para a aquisição do veículo com as isenções tributárias. Vulnerabilidade do consumidor que impõe a observância aos princípios da máxima transparência e da informação, nos termos dos artigos 4º, I e IV e 6º, III, do CDC, garantia legal da adequação à inteligência do art. 24 do CDC. Autor que se encontrava com a CNH vencida, devendo ser reconhecida a responsabilidade concorrente, na forma do art. 945 CC. Concorrência de culpa que não exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do § 3º do art. 14 CDC, mas serve para temperar a quantificação das

indenizações. Danos materiais, lucros cessantes e moral reconhecidos, cujas indenizações se contarão à metade. Provimento parcial de ambos os recursos. Sucumbência recíproca. (e-STJ, fl. 496)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls. 622/624).

Agravo interno: aduz, em síntese, o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na hipótese dos autos (e-STJ, fls. 627/638).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 402 e 403, ambos do CC/02, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalta-se que eventual alegação de ser de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Além disso, a agravante sequer alega a violação do art. 1.022 do

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois, - nos termos da decisão agravada - ainda que superada a aplicação da Súmula 211/STJ, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ocorrência de ilícito civil, praticado pela agravante, causador de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e ao valor da referida indenização, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, é o teor do acórdão recorrido:

Adequação-informação completa e adequação-segurança, no sentido de que o consumidor receberá o produto e o serviço dentro de suas legítimas expectativas, que no caso do autor era receber o veículo taxi com as isenções tributárias cabíveis para a continuidade de seu mister profissional, no prazo que ainda tinha, até se vencerem os documentos do veículo anterior.

O serviço de certidões, necessárias no caso em espécie, era justamente o que tinha sido contratado pelo autor junto ao despachante, sendo responsabilidade deste, inclusive, alertar e expressar de modo claro e objetivo, que eventual invalidade ou vencimento da CNH constituiria obstáculo.

Considerando a ausência de qualquer informação no documento de contratação do despachante (fl. 31), conclui-se que restou configurada a falha na prestação do serviço da 1ª ré, consubstanciada na omissão quanto ao direito de informação.

(...)

O atraso na obtenção das certidões trouxe inegáveis consequências ao consumidor, haja vista que sem a substituição do veículo no prazo estabelecido pelo art. 16, 'd', do Decreto Municipal nº 38.242 e art. 1º do Decreto nº 39.890, o mesmo não poderia trabalhar regularmente.

Eventual "oferta" de aquisição do veículo pelo "preço cheio" não afasta a responsabilidade objetiva, repita-se, da ré.

Nesta linha, configurado o defeito na prestação do serviço, tem o consumidor direito a ser indenizado.

O dano material, que constou do pedido do autor como sendo R\$ 7.931,60, consubstanciado na diferença entre o valor do veículo pelo preço cheio e aquele que seria adquirido pela venda direta, sem IPI e ICMS, restou provado, na forma dos documentos de fls. 26 e 32, devendo pois a diferença ser ressarcida ao autor.

De igual modo, em relação aos lucros cessantes, sendo certo que o autor permaneceu de 23/12/2015 à 15/03/2016 sem poder trabalhar, já que seu antigo veículo contava com mais de 6 anos de uso.

Neste jaez, deve a 1ª ré arcar com o que o autor deixou de ganhar nesse período, que corresponde a 2 meses e 24 dias, sendo o valor calculado com base no documento de fl. 20.

E, nesse ponto, não há que se falar em ilegitimidade da declaração comprobatória do referido ganho mensal por não ter sido emitida por sindicato ou órgão de classe, considerando cuidar-se de documento emitido pela associação da qual o autor faz parte, salientando que a quantia de R\$ 6.500,00 mensais informada não se mostra fora dos padrões. (e-STJ, fl. 505/507) (grifo nosso)

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.023.144 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0358548-7

Número de Origem:

0174125-80.2016.8.19.0001 01741258020168190001 174125-80.2016.8.19.0001 1741258020168190001
202124509548

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOITINHO AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

AGRAVADO : JIMY DOS SANTOS VIANNA PINTO

ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100

MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311

INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

RAFAEL FERREIRA PAGANO - RJ215944

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOITINHO AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BERNARDO GOMES LEÃO - RJ165196

PEDRO RAMON SILVESTRE VIANNA - RJ225511

AGRAVADO : JIMY DOS SANTOS VIANNA PINTO

ADVOGADOS : CHRISÓSTOMO TELÉSFORO - RJ154100

MURILO DA MOTA CONTAIFFER - RJ170311

INTERES. : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022